



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600206-69.2020.6.21.0066

Procedência: CANOAS (66ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Recorridos: JAIRO JORGE SILVA
NEDY DE VARGAS MARQUES
PRISCILA MACHADO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DO TSE. MÉRITO. PROPAGANDA EM REDES SOCIAIS. URL IMPRÓPRIA PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DA PUBLICAÇÃO IMPUGNADA. TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE. LEGIBILIDADE. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA (ART. 36, §4ª, DA LE). PRECEDENTE DO TSE. Parecer, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte autora (art. 485, inc. VI, do CPC). No mérito, pelo desprovimento do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11175783) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral (ID 11175533), que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada com base na inobservância do limite mínimo do tamanho do nome do candidato a Vice-Prefeito, ao fundamento de que a parte representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva irregularidade.

Com contrarrazões (ID 11176083), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto no mesmo dia da intimação da sentença, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa.

A presente representação foi proposta, isoladamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pese, no tocante à eleição majoritária no município de Canoas, se encontrar coligado com o PL, PDT, REDE, MDB e DEM, na coligação denominada Pra Canoas Seguir em Frente, cujo registro do DRAP (RCand 0600360-77.2020.6.21.0134) foi deferido em 06.10.2020, por decisão transitada em julgado.

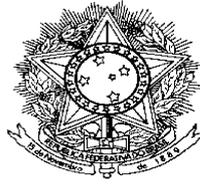
Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, oferecer representação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

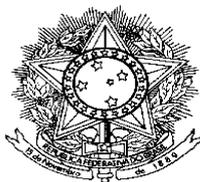
(...) **2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.**

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. (Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

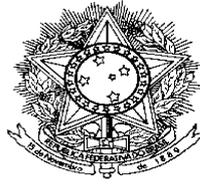
Destarte, ante a ilegitimidade ativa do partido representante, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

II.III – Mérito Recursal.

Caso superada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

Os autos originários veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, no pleito municipal de Canoas – 2020, supostamente sem observância do disposto no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que, dentre outras regras, estabelece que na propaganda eleitoral para o pleito majoritário o nome do(a) candidato(a) a vice deverá ter tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

De acordo com a peça exordial, os candidatos ao cargo de prefeito, Jairo Jorge, a vice-prefeito, Nedy de Vargas Marques e a vereadora, Priscila Machado, estariam divulgando conteúdo de campanha, inclusive nas redes sociais, sem a observância da regra de proporção de nomes na campanha majoritária. Para tanto, a agremiação representante colacionou à inicial *link* da rede social *Facebook*, que remete à página da candidata à vereança, *print* de publicação na rede social da candidata (ID 11174133) e fotografia de material impresso da referida campanha majoritária (ID 11174233).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O juízo *a quo*, por considerar que a *prova produzida não foi suficientemente clara para a demonstração inequívoca da irregularidade da propaganda em discussão*, entendeu que deveria ser desacolhida a pretensão e, portanto, julgou improcedente o pedido inicial.

Pois bem.

De acordo com a Lei das Eleições, a divulgação do nome do candidato a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

Assim está previsto no art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97:

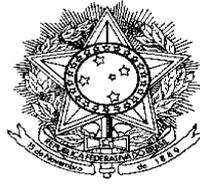
Art. 36. [...]

§ 4o Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 12, regulamenta o tema, nos seguintes termos:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da análise das publicidades impugnadas, juntadas aos autos, percebe-se que o critério da clareza e legibilidade restou suficientemente cumprido.

Já em relação ao cumprimento do limite mínimo de 30% do tamanho do nome do candidato a vice em relação ao do titular, tem-se que a proporção foi devidamente observada, pois infere-se que a altura das letras maiúsculas “D” e “N”, do nome de urna do candidato a vice-prefeito, Dr. Nedy, corresponde a 50% do tamanho das letras “J”, do nome do candidato a prefeito Jairo Jorge. Por outro lado, a altura das letras minúsculas do nome do vice correspondem a 30% do tamanho das demais letras do nome do titular. As referidas proporções também foram observadas na largura das referidas letras².

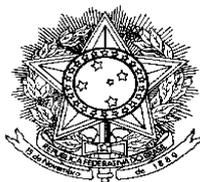
Desse modo, tem-se como não configurada a irregularidade, pois, ainda que haja diferença a menor na proporção da totalidade dos nomes, como defendido pela parte apelante, tal critério não pode ser utilizado para a aferição da regra estabelecida no artigo 12 da Resolução TSE 23.610/2019, sob pena de prejudicar ou beneficiar aqueles candidatos com nomes mais extensos ou menos extensos, respectivamente.

Além disso, entende-se que, sendo os nomes legíveis, como é o caso dos autos, resta cumprida a finalidade da norma, que é a de levar ao conhecimento do eleitorado a composição da chapa.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL -
PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSOS SIMULTÂNEOS -
PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE
DENOMINAÇÃO DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO - MAJORAÇÃO
DA PENALIDADE PECUNIÁRIA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - RECOLHIMENTO*

² As letras do nome do candidato titular têm 1 cm², sendo que as letras maiúsculas do nome do candidato a vice têm 0,5 cm² e as minúsculas 0,3 cm².



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DA PROPAGANDA - ENCERRAMENTO DO PLEITO - PERDA DO OBJETO - DESPROVIMENTO - PROPAGANDA IMPRESSA - TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE - INOBSERVÂNCIA - LEGIBILIDADE - ATENDIMENTO À NORMA - DESNECESSIDADE DE PRECISÃO MILIMÉTRICA - PRECEDENTES – PROVIMENTO. Como o intérprete deve respeitar o espírito da lei, não se exige medida de alta precisão no tamanho das letras utilizadas no material de campanha, desde que perfeitamente legíveis para o fim visado pela norma (Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 4º). (TRE/SC – RECURSO ELEITORAL Nº 20042 - Relator ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA - Data: 09/11/2016)

Tem-se ainda, em relação às postagens realizadas pela candidata ao cargo de vereadora na rede social *Facebook*, que a URL indicada na inicial não é meio hábil para demonstração de eventuais irregularidades na campanha eleitoral, pois não indica a efetiva publicação que está sendo impugnada, mas sim a página oficial da candidata.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe, ainda que por outro fundamento, não havendo que se falar em remoção do conteúdo publicitário, e tampouco em multa.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente: a) pelo **conhecimento** do recurso; b) pela **extinção do feito sem resolução do mérito** por ilegitimidade da parte autora (art. 485, inc. VI, do CPC). No mérito, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.